



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 33 DE 21 DE ABRIL DE 2022

Declara de utilidade pública para fins de ocupação temporária a área de terreno denominada "Ponto Chique", para realização de evento no Município de Pequi/MG.

O Prefeito Municipal de Pequi/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela lei Orgânica do Município, e:

Considerando, que o local denominado "Ponto Chique", é patrimônio público cultural inserido no inventário municipal;

Considerando, que o local encontra-se definido como ponto turístico municipal, inclusive no *Google Earth*;

Considerando, a possibilidade de ocupação temporária pelo Poder Público de propriedades particulares para fins específicos, como forma de intervenção estatal;

Considerando, a implantação de ações públicas voltadas ao fomento do turismo no Município;

Considerando, a Lei Municipal nº 1590/2022, que denomina "Rampa de Voo Livre João Batista Torres", no local "Ponto Chique", que será inaugurada no dia 23/04/2022;

Considerando, que a delimitação territorial da Rampa de Voo Livre é de aproximadamente 400 m² (quatrocentos metros quadrados);

Considerando, a inexistência de qualquer prejuízo financeiro, estrutural e físico do espaço a ser utilizado, aos proprietários;

Considerando, o longo tempo de utilização e manutenção pelo Poder Público do local denominado "Ponto Chique", bem como as intervenções realizadas pela Administração Pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
CONFERE COM O ORIGINAL

21 / 04 / 2022

Assinatura

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, que a utilização temporária não depende de intervenção prévia do Poder Judiciário para a sua execução, porque, como ato de urgência, não se compatibiliza com o controle judiciário, a priori.

Considerando, a supremacia do interesse público sobre o interesse particular;

Considerando, Decisão proferida nos autos do processo nº 5003044-78.2022.8.13.0471, "***Desta forma, com base nos fatos e razões de direito acima expostos, e notadamente por não reconhecer a presença dos requisitos inseridos na norma processual, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pela parte autora***".

Considerando, finalmente, a imperiosa necessidade de ocupação temporária da área de terreno denominada "Ponto Chique", para a realização do evento "Inauguração da Rampa de Voo Livre João Batista Torres", sem a qual impossível a implementação e realização da estrutura para a prática do esporte e entretenimento.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a ocupação temporária da área de terreno denominada "Ponto Chique" para a realização do evento "Inauguração da Rampa de Voo Livre João Batista Torres", ora declarada de utilidade pública.

Art. 2º - As benfeitorias e alterações por ventura realizadas na área de terreno ora declarada de utilidade pública para fins de ocupação temporária serão recuperadas integralmente, sem quaisquer custos aos seus proprietários/possuidores de boa-fé, nos termos da legislação de regência.

Art. 3º - A ocupação temporária da área descrita é necessária à execução do Evento "Inauguração Rampa de Voo Livre João Batista Torres" visando garantir e fomentar o turismo no Município de Pequi/MG.

Art. 4º - O prazo de Vigência deste Decreto é de 5 (cinco) dias, passando a vigorar na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Pequi/MG, 21 de Abril de 2022.

Prefeito Municipal de Pequi
André Luiz Melgaço Tavares

André Luiz Melgaço Tavares
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.872/0001-63
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicação de Ato do Poder Executivo.
Pequi, 22 / 04 / 2022
Assinatura:

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi



Número: 5003044-78.2022.8.13.0471

Classe: [CÍVEL] INTERDITO PROIBITÓRIO

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

Última distribuição : 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 28.000,00

Assuntos: Esbulho / Turbação / Ameaça

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MARIA RAIMUNDA RAMOS DE CASTRO (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO APARECIDA RAMOS (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
LUSSARA LOPES DO CARMO (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE JOAQUIM RAMOS (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE HONORATO AMENO (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
JOAO LUIZ RAMOS (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
ELCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
ENILZA MARIA MARTINS AMENO (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
EMI GONCALVES RAMOS (AUTOR)	ANA PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) ARLEY GOMES DE LAGOS FERREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PEQUI (RÉU/RÉ)	

Documentos				Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento		
9438405343	20/04/2022 13.39	Decisão		Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

PROCESSO Nº: 5003044-78/2022.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

ASSUNTO: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: EMI GONCALVES RAMOS e outros (3)

RÉU/RÊ: MUNICIPIO DE PEQUI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuidam-se os autos de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por EMI GONCALVES RAMOS e outros em face do MUNICIPIO DE PEQUI, todos qualificados na inicial.

Alegam, em síntese, que são proprietários de um terreno rural e que nas dimensões do referido terreno encontra-se um topo de morro denominado "Ponto Chique", que possui uma bela vista para a propriedade dos autores e arredores.

Mencionam, entretanto, que, em maio de 2021, tomaram conhecimento acerca de intervenções realizadas no local pela parte ré, com retirada de pedras e vegetação original, fato este que caracteriza completamente o topo do morro.

Adidem que tentaram uma composição extrajudicial com a parte ré, que restou frustrada, tendo em vista que o requerido continua fazendo propagandas e promovendo acessos turísticos no local, divulgando, inclusive, a realização de um evento no terreno pertencente, que ocorrerá nos dias 22 a 24 de abril de 2022.



Número do documento: 2204201339555500009434497662

<https://pletrj.jus.br/043/plei/Processo/ConsultaDocumento?dtUrg=22042013395555500009434497662>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS - 20/04/2022 13:39:55

Num. 9438405343 - PÁG. 1

Com essas considerações, requer, em sede liminar, a concessão de tutela antecipada para que seja deferida a manutenção de posse dos autores e que o réu se abstenha de efetuar qualquer tipo de atividade no local, sob pena de incidência de multa.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Da medida liminar

Nos termos do artigo 567 do Código de Processo Civil, o interdito proibitório é espécie do gênero ação possessória, manejada pelo possuidor que se encontra na iminência de ver-se a posse turbada ou esbulhada.

Neste extema, preteriram Sílvio de Salvo Venosa:

Sua particularidade é o caráter preventivo. Busca-se evitar a ofensa à posse. Tem por finalidade afastar, com a proibição emanada do comando judicial, a ameaça de turbacão ou esbulho. Se esta já ocorreu, a ação será de manutenção ou reintegração. (...) Por sua natureza, somente se impetra o interdito nas situações de força nova. Se a situação de fato já se estabilizou com a turbacão ou esbulho, iniciou-se o prazo de ano e dia referido no art. 924. O interdito é remédio de força iminente. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Direitos Reais, 4ª Ed. Editora Atlas, 2004, p. 156)

A medida ora pleiteada tem fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, e, assim sendo, o deferimento de liminar depende da comprovação dos requisitos listados no artigo 561, ou seja, a posse, a turbacão e a continuação na posse, se o caso, bem como sua data. *In verbis*:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:



I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Análise das premissas. tem-se que, no caso dos autos, diante dos argumentos lançados na exordial e documentação anexada, apela-se por ora, que não se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada pela autora.

Isto porque, apesar de constar dos autos indícios da posse dos autores e de um suposto esbulho, verifico que a parte requerente não trouxe elementos capazes de demonstrar, de plano e ao menos nesta análise sumária, a data em que o suposto esbulho tenha se configurado, sendo que as fotos colacionadas aos autos, as quais os requerentes afirmam se tratar do "antes e depois" das supostas intervenções feitas no imóvel pela parte ré, não demonstram, por si só, que sejam estas recentes, considerando, inclusive, a grande transformação ocorrida no local, o que faz supor que estão ocorrendo há mais tempo.

Assim, somente pelas fotografias anexadas não é possível atestar, pelo menos a princípio, conforme já salientado, que o esbulho tenha ocorrido a menos de um ano e um dia, requisito indispensável ao deferimento da liminar pretendida pelo demandante.

Destaco, ainda, que no panfleto de propaganda de um evento, colacionado aos autos pelos autores, não consta qualquer informação relativa ao ano de sua realização, mas apenas referência aos dias e meses. Além disso, no referido documento também não há qualquer indicação precisa que o local do evento seja o imóvel em questão.

Desse modo, no exposto, o conteúdo probatório atual não constitui elemento sólido o bastante para evidenciar a probabilidade do direito invocado, notadamente no que tange ao prazo legal estabelecido, o que impede, em sede liminar, deferimento da medida pleiteada, que se mostra temerário, diante dos fatos narrados, apontando para a necessidade de prévia oportunidade do contraditório ao requerido, além da complementação das provas apresentadas pelos requerentes.

Sendo assim, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - REFORMA - NECESSIDADE - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INSTRUÇÃO DO FEITO - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - NECESSIDADE.

- Para o deferimento do pedido liminar é necessário que o autor comprove os requisitos do art. 561, do CPC, ou seja, a **posse anterior e o esbulho**, cabendo-lhe provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data em



que perpetrado e a perda da posse.

- Prezando-se pela manutenção do status quo ante da situação fática existente ao tempo da propositura da demanda, revela-se prudente a dilação probatória para apurar os fatos controvertidos.

- Não estando evidenciada a probabilidade de direito das partes, deve ser oportunizada a realização da audiência de justificação, que tem a única finalidade de dar elementos de cognição ao juiz, absolutamente sumários, a fim de que examine a possibilidade de conceder ou não a medida liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.158536-3/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2020, publicação da súmula em 24/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO CONTRAPOSTO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Se as provas carreadas em pedido contraposto a ação de reintegração de posse são insuficientes para demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 561 do CPC (posse anterior, existência de esbulho e perda da posse em razão do esbulho), a concessão da liminar é impossível, sendo necessária dilação probatória.

Diante da evidente controvérsia acerca dos fatos alegados e das provas apresentadas, não estão presentes os requisitos legais autorizativos do deferimento da liminar de reintegração de posse, devendo o feito ser submetido à instrução probatória, para melhor esclarecimento da real situação dos litigantes em relação ao imóvel. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.033014-8/000, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021).

Diante disso, com base nos fatos e razões de direito acima expostos, e notadamente por não reconhecer a presença dos requisitos inseridos na norma processual, **INDEFIRO** o pedido liminar pleiteado pela parte autora.

~~Intimem-se~~da presente decisão.

Cite-se a parte requerida, conforme estabelecido no artigo 564 do Código de Processo Civil. Conste do mandado de citação que, caso não haja manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos que dispõe o art. 344 do CPC.



Apresentada a contestação, intimem-se os autores para impugna-la, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intimem-se as partes a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobejarem para saneamento.

Seus termos ao e 1º do artigo 55, da Portaria Conjunta n.º 411/PR/2015 depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão remetidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e dos autos preventivos e rogatórios.

Cientifiquem-se os procuradores de que, findo o prazo previsto no §1º do artigo 55, da Portaria Conjunta n.º 411/PR/2015, caso as partes não manifestem o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Fls. 43 e 44. 20 de abril de 2022.

GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS

Juiza de Direito, em substituição

AFS



Consulta do documento: 2204201339555650009434487662
https://pje.trf4.jus.br/Peje/Peaje/Pages/ConsultaDocumento.aspx?documento=2204201339555650009434487662
Assinado eletronicamente por: GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS - 20/04/2022 13:39:55

Num. 9438405343 - Pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1590 DE 19 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RAMPA DE VOO LIVRE JOÃO BATISTA TORRES, LOCALIZADA NO PONTO TURISMO MUNICIPAL "PONTO CHIQUE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pequim, Estado de Minas Gerais, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada RAMPA DE VOO LIVRE JOÃO BATISTA TORRES, a Rampa de Voo Livre localizada no Ponto Turístico Municipal "Ponto Chique", neste Município.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa alusiva à denominação da "RAMPA DE VOO LIVRE JOÃO BATISTA TORRES".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequim/MG, 19 de Abril de 2022.

Prefeito Municipal de Pequim
André Luiz Melgaço Tavares

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração